Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 068/2015

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA E QUE OS IDOSOS RECEBAM REMÉDIOS EM CASA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTINUO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º - A entrega dos medicamentos deverá ser realizada pela Secretaria de Saúde, por meio dos agentes Comunitários de Saúde, após prescrição medica dentro do prazo estipulado para termino do medicamento.

I - A validade máxima para concessão do benefício é de seis meses, podendo ser renovada por igual período com a expedição de nova prescrição médica.

II – Estão incluídas pessoas que tenham doenças crônicas, hipertensão, diabetes e cardíacos, ou seja, idosos a partir de 60 anos.

III – Para receber o medicamento de uso contínuo, gratuitamente, o usuário deverá se cadastrar nas unidades de Saúde da Família, apresentando um formulário com o pedido, receita medica original, em papel timbrado do medico ou estabelecimento onde a consulta foi realizada, e copia do comprovante de residência.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2015

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
29/09/15

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
10/03/16
Presidente

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O projeto tem a finalidade de garantir, aos idosos o direito constitucional ao atendimento pleno à saúde. Queremos dar aos idosos o direito de envelhecer com maior qualidade de vida. O projeto visa diminuir o sofrimento das pessoas que ao atingir a 60 anos sejam excluídos da sociedade por considerá-los frágeis e sem condições de desempenhar qualquer atividade profissional. A partir do momento que os idosos são bem tratados e cuidados conseguintemente terão mais saúde e ainda poderão ser muito úteis à sociedade. Outro aspecto importante é justamente o caráter humano da futura norma, que proporcionará uma cultura de maior respeito e cortesia com as pessoas da maior idade. Por isso acredito na aprovação pelos meus pares deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2015

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 68 /2015

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA E QUE OS IDOSOS RECEBAM REMÉDIOS EM CASA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTINUO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º A entrega dos medicamentos deverá ser realizada pela Secretaria de Saúde, por meio dos agentes Comunitários de Saúde, após prescrição medica dentro do prazo estipulado para termino do medicamento.

I - A validade máxima para concessão do benefício é de seis meses, podendo ser renovada por igual período com a expedição de nova prescrição médica.

II – Estão incluídas pessoas que tenham doenças crônicas, hipertensão, diabetes e cardíacos, ou seja, idosos a partir de 60 anos.

III – Para receber o medicamento de uso contínuo, gratuitamente, o usuário deverá se cadastrar nas unidades de Saúde da Família, apresentando um formulário com o pedido, receita medica original, em papel timbrado do medico ou estabelecimento onde a consulta foi realizada, e copia do comprovante de residência.

Art. 2°- Esta lei entrará em vigor na data da publicação

SALA DAS SESSÕES, ___DE _____ DE 2015

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -18-Ago-2015-17:55-016663-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

O projeto tem a finalidade de garantir, aos idosos o direito constitucional ao atendimento pleno à saúde. Queremos dar aos idosos o direito de envelhecer com maior qualidade de vida. O projeto visa diminuir o sofrimento das pessoas que ao atingir a 60 anos sejam excluídos da sociedade por considerá-los frágeis e sem condições de desempenhar qualquer atividade profissional. A partir do momento que os idosos são bem tratados e cuidados conseguintemente terão mais saúde e ainda poderão ser muito úteis à sociedade. Outro aspecto importante é justamente o caráter humano da futura norma, que proporcionará uma cultura de maior respeito e cortesia com as pessoas da maior idade. Por isso acredito na aprovação pelos meus pares deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, __DE _____ DE 2015.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

PARECER Nº 011/2016

Projeto de Lei nº 068/2015

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre obrigatoriedade entrega domiciliar gratuita e que os idosos recebam remédios em casa de medicamentos de uso continuo, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se assegurar aos idosos residentes no Município o recebimento domiciliar dos medicamentos de uso contínuo.

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado. A noção de república pressupõe que as políticas públicas sejam traçadas, assim como as leis formuladas, no interesse da sociedade, sociedade esta com a almejada integração social de todos os seus componentes, haja vista que todos os cidadãos, a despeito de faixa etária, portadores ou não de necessidades especiais, são destinatários dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 04

No entanto, o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CRFB). Embora reconheçamos o mérito da propositura ora em apreço, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que se trata de matéria privativa ao Chefe do Poder Executivo, prevista nos artigos 61, §1º, II e 84,VI, "a", da Constituição da República, aplicada por simetria aos municípios.

Neste ponto, cabe ressaltar que não compete ao Poder Legislativo criar dever específico a ser cumprido pelo Poder Executivo, o que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, encartado no artigo 2º da Constituição da República. Neste sentido, ações que concretizem atos inerentes à gestão administrativa, incluindo as que criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo, sob pena de malferir o princípio da harmonia e separação dos Poderes.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

Por fim, haja vista a louvável iniciativa, nada obsta que o autor do Projeto de Lei ora em análise envie indicação ao Poder Executivo para que este implemente a medida se julgar oportuno.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE MARÇO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

EXPEDIENTE
31 / 03 / 16
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 068/2015

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000481
Data: 23/03/2016 Horário: 13:50
Legislativo -

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 068/2015, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade entrega domiciliar gratuita e que os idosos recebam remédios em casa de medicamentos de uso contínuo, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise obriga o Município de Conselheiro Lafaiete a entregar em domicílio, medicamentos de uso contínuo, que sejam destinados a idosos.

Na justificativa, o autor da proposição alega que a presente tem como finalidade garantir aos idosos o direito constitucional ao atendimento pleno à saúde, trazendo a estes o direito de envelhecer com maior qualidade de vida.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, o referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da competência para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo.

Ademais, conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo, a presente proposta afronta os artigos 61, § 1º, II e 84, VI, "a" da Constituição Federal, o que caracteriza a inconstitucionalidade do projeto.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 06/10, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Mar-2016-13:47-018691-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 068/2015

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES